



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 264, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos ofícios especiais dos juizados especiais federais e *custos legis*, distribuídos nos termos da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, cria a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das competências conferidas pelos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 81, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e na Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal nos autos do PGEA nº 1.00.000.009160/2021-00, resolve:

Art. 1º A designação para a titularidade dos ofícios especiais dos juizados especiais federais e *custos legis* (ofícios especiais JEF/CL), distribuídos nos termos da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, far-se-á a partir de seleção em sistema eletrônico mantido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, nos seguintes termos:

I - 100 (cem) ofícios especiais JEF/CL titularizados por Procuradores Regionais da República, sendo:

a) 17 (dezessete) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excluídas a seção e as subseções judiciárias de Minas Gerais;

b) 10 (dez) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

c) 24 (vinte e quatro) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

d) 28 (vinte e oito) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias

vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

e) 10 (dez) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

f) 11 (onze) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas à seção e às subseções judiciárias de Minas Gerais.

II - 200 (duzentos) ofícios especiais JEF/CL titularizados por Procuradores da República, sendo:

a) 33 (trinta e três) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excluídas a seção e as subseções judiciárias de Minas Gerais;

b) 19 (dezenove) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

c) 50 (cinquenta) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

d) 57 (cinquenta e sete) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

e) 19 (dezenove) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

f) 22 (vinte e dois) ofícios para atuação junto às seções e subseções judiciárias vinculadas à seção e às subseções judiciárias de Minas Gerais.

§ 1º Os ofícios especiais JEF/CL serão providos pelo Procurador-Geral da República por designação com vigência de 1 (um) ano.

§ 2º Na hipótese de vacância de ofício especial JEF/CL por qualquer motivo, será designado substituto pelo prazo remanescente, mediante seleção que observará a sistemática estabelecida nos arts. 2º a 4º desta Portaria.

§ 3º Nas hipóteses do art. 222, incisos II, IV e V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o ofício especial JEF/CL será considerado vago.

Art. 2º A seleção dos membros titulares dos ofícios especiais JEF/CL far-se-á de forma automática em sistema eletrônico, respeitado o princípio da impessoalidade, observados os seguintes critérios:

I - antiguidade na classe para a primeira designação;

II - alternância das designações;

III - menor tempo de designação voluntária para as designações subsequentes.

§ 1º Após a primeira designação geral, cujo critério será exclusivamente a antiguidade, as designações voluntárias recairão sucessivamente sobre os interessados que

tiverem menor tempo de designação voluntária de atuação em tais cargos.

§ 2º O tempo de designação voluntária será computado em meses de efetiva titularidade, desprezadas frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Entre os interessados que tiverem o mesmo tempo de designação voluntária, o desempate far-se-á pela antiguidade apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal publicará edital para a seleção dos membros interessados à designação voluntária para titularidade dos cargos especiais JEF/CL, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrições.

§ 1º Poderão inscrever-se na seleção para qualquer dos cargos especiais JEF/CL os Procuradores Regionais da República e os Procuradores da República lotados em todo o território nacional, independentemente de vinculação territorial e observada a correspondência com os cargos destinados a cada classe.

§ 2º Os candidatos poderão inscrever-se para uma ou mais regiões, indicando ordem de preferência.

§ 3º Caso não haja interessados em número suficiente para o preenchimento dos cargos especiais JEF/CL destinados a cada classe da carreira, poderão ser selecionados candidatos de classe diversa.

§ 4º Decorrido o prazo do edital e não havendo interessados em número suficiente para a designação de titular para todos os cargos especiais JEF/CL ao final da seleção, ainda que utilizada a faculdade prevista no § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal poderá publicar novo edital para seleção, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para inscrições.

Art. 4º Não havendo interessados em número suficiente para a designação de todos os cargos especiais JEF/CL, o Procurador-Geral da República designará compulsoriamente, na forma do art. 49, inciso XV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75, de 1993, membro da classe dos Procuradores da República para exercer as atribuições dos cargos sem titular, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A designação compulsória recairá sobre o membro menos antigo da Região onde o cargo especial JEF/CL esteja vago, desde que o membro:

I - não esteja já designado para cargo especial ou de administração;

II - não tenha sido designado e exercido as funções em cargo especial JEF/CL, de forma compulsória, nos 12 (doze) meses anteriores;

III - não esteja com designação parcial no seu cargo ordinário, em razão da redução de carga de trabalho deferida pelo Procurador-Geral da República ou pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, por qualquer fundamento;

IV - não esteja em exercício em cargo de natureza especial ou cargo em comissão na estrutura do Ministério Público da União ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - não tenha sido designado e exercido as funções em ofício especial JEF/CL, de forma voluntária, nos 12 (doze) meses anteriores, salvo inexistindo outros membros sobre os quais possa recair a designação compulsória.

§ 2º O membro designado compulsoriamente será colocado ao final da lista da respectiva Região para fins de nova designação nessa modalidade.

Art. 5º Aos ofícios de que trata esta Portaria serão distribuídas as seguintes ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (*custos legis*):

I - ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 1993;

II - ações de mandado de segurança;

III - ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade.

§ 1º Não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como:

I - ações de mandado de segurança que versem sobre:

a) matéria ambiental e relativa ao patrimônio cultural, excluídas as impetrações contra multas administrativas;

b) abuso de autoridade, tortura e afastamento, suspensão ou demissão de policiais das suas funções;

c) indígenas, quilombolas ou minorias, incluindo questões envolvendo cotas em quaisquer concursos ou certames públicos;

d) educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino;

e) liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais;

f) matéria criminal, inclusive para dar efeito suspensivo a recurso;

g) afastamentos de servidores ou agentes públicos em razão de investigação,

por atos de improbidade ou criminal;

h) licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento;

i) quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal;

II - ações de mandado de segurança que tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite;

III - qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite.

§ 2º Verificado que determinada ação veicula matéria de que trata o § 1º deste artigo, o membro atuando no ofício especial JEF/CL promoverá o declínio de atribuições em favor da unidade do Ministério Público Federal com atribuição para atuar e remeterá os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação - COJUD correspondente.

Art. 6º As ações de que trata o art. 5º serão distribuídas automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 1º Em caso de férias, licenças ou afastamentos, bem como de impedimento ou suspeição do titular do ofício especial JEF/CL ou de vacância desse, as ações serão distribuídas e concluídas automática e aleatoriamente entre os demais ofícios vinculados à respectiva Região, em regime de substituição.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de licenças previstas nos arts. 222, inciso I, e 223 da Lei Complementar nº 75, de 1993, será promovida posterior compensação para fins de equalização do acervo distribuído.

§ 3º Não será autorizado o gozo de férias, da licença prevista no art. 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ou da compensação prevista na Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, ao membro titular de ofício especial JEF/CL no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior à data prevista para o fim da sua designação.

§ 4º Na hipótese dos afastamentos de que trata o art. 204 da Lei Complementar nº 75, de 1993, não haverá suspensão de distribuição ao titular do ofício especial JEF/CL.

§ 5º As férias, licenças e afastamentos sujeitos à autorização da administração serão limitados a 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos ofícios especiais JEF/CL vinculados à respectiva Região, observados os critérios de rodízio e preferência previstos no art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, cabendo à respectiva

Secretaria Regional das Procuradorias Digitais a autorização para sua fruição.

Art. 7º Os titulares dos cargos especiais JEF/CL participarão de reuniões e audiências e atenderão às partes e advogados por videoconferência, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução CNMP nº 235, de 10 de agosto de 2021.

§ 1º A participação em reuniões e audiências caberá ao membro a quem seja distribuída a ação ou àquele que o substitua na forma do art. 6º, § 1º, quando constatado interesse público que a justifique e respeitada a independência funcional.

§ 2º Nos casos em que a participação do Ministério Público Federal seja imprescindível e não haja condições técnicas para a realização de videoconferência, o ato poderá ser praticado excepcionalmente de forma presencial, cabendo aos membros lotados na respectiva localidade o comparecimento.

§ 3º A Coordenadoria Jurídica e de Documentação da unidade do Ministério Público Federal que oficia perante o Juizado Especial Cível Federal ou a Vara Federal onde o ato venha a ocorrer deverá ser comunicada sobre seu agendamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para fins de inserção na escala de audiências própria.

Art. 8º Caso haja necessidade, os membros titulares dos cargos especiais JEF/CL poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, além daquela à qual se encontram vinculados, na modalidade *coworking* e mediante agendamento prévio em sistema informatizado a ser disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, Unidade Administrativa em nuvem, vinculada à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, incumbida de prover estrutura administrativa às Procuradorias Digitais.

§ 1º Ficam distribuídos os cargos de administração:

I - do Secretário Nacional das Procuradorias Digitais;

II - dos Secretários Regionais das Procuradorias Digitais (6);

III - dos Subsecretários temáticos das Procuradorias Digitais (18).

§ 2º Os titulares dos cargos de administração previstos no § 1º serão designados pelo Procurador-Geral da República.

§ 3º A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, observado o disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 10. Ficam convertidos em digitais os cargos especiais JEF/CL criados pela Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* ficam vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais.

§ 2º A estrutura administrativa e de pessoal dos officios de que trata o *caput* será aquela já existente nos officios comuns de lotação dos membros designados.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS